



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.919, DE 2026** **(Do Sr. Henderson Pinto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para endurecer as penas aplicáveis aos crimes de esbulho possessório e invasão de propriedade, estabelecer causas de aumento de pena, e reforçar a proteção ao direito de propriedade e à segurança jurídica no meio rural e urbano

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 6612/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para endurecer as penas aplicáveis aos crimes de esbulho possessório e invasão de propriedade, estabelecer causas de aumento de pena, e reforçar a proteção ao direito de propriedade e à segurança jurídica no meio rural e urbano

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

I – invadir, ocupar ou esbulhar imóvel alheio, urbano ou rural, mediante violência, grave ameaça, fraude ou concurso de duas ou mais pessoas:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem permanece no imóvel contra a expressa vontade do legítimo possuidor ou proprietário, após notificação judicial ou extrajudicial.

§ 2º Se o crime for praticado com destruição de bens, restrição de liberdade das vítimas, impedimento do exercício da atividade produtiva ou dano ambiental

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 161-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

Art. 161-A. A pena será aumentada de metade até o dobro, quando a invasão ou o esbulho:

I – ocorrer em imóvel rural produtivo ou em área destinada à atividade agropecuária, extrativista ou aquícola;



II – for praticado por meio de organização, associação ou movimento estruturado;

III – tiver como finalidade impedir ou inviabilizar a exploração econômica lícita da propriedade;

IV – envolver a utilização de armas, instrumentos contundentes ou meios capazes de causar lesão grave;

V – ocorrer de forma reiterada ou coordenada.

**Art. 3º** O condenado pelos crimes previstos nos arts. 161 e 161-A ficará sujeito, enquanto durarem os efeitos da condenação, sem prejuízo das penas principais, às seguintes consequências legais:

I - impedimento de acesso a programas públicos de fomento agrícola ou crédito rural;

II - impedimento de celebração de contratos com o poder público;

III - perda de benefícios fiscais ou creditícios vinculados à atividade rural.

**Parágrafo único.** As restrições previstas neste artigo observarão o devido processo legal e a proporcionalidade da pena.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os dados mais recentes sobre conflitos no campo no Brasil revelam um cenário de violência persistente e elevada incidência de disputas por terra, que incluem invasões, esbulho possessório, destruição de bens e ameaças à integridade física de pessoas em áreas rurais e periurbanas.

Em 2023, o relatório anual da Comissão Pastoral da Terra (CPT) registrou 2.203 conflitos no campo, o maior número da série histórica



desde 1985, com 1.724 ocorrências diretamente relacionadas a disputas por terra, um sinal claro de intensificação das disputas territoriais no país.

No ano seguinte, em 2024, os números continuaram elevados, com 1.768 conflitos por terra, representando cerca de 80% de todas as ocorrências de violência no meio rural naquele ano e envolvendo mais de 900 mil pessoas, outro indicativo do alcance social e econômico desse problema.

Dados de organizações representativas do setor agropecuário apontam que, em 2023, o Brasil registrou 72 invasões de propriedades rurais, um aumento de 213% em relação ao ano anterior, e que o ritmo de invasões em 2025, com 53 casos nos primeiros meses do ano, já ultrapassava o total do ano anterior.

Além destes dados quantitativos, observa-se que a disputa por terra não se limita a conflitos entre partes privadas, mas assume caráter sistêmico, com registros de destruição de propriedades, pistolagem e uso de violência organizada. As situações de violência no campo frequentemente transcendem o mero litígio possessório e se traduzem em danos materiais, riscos à vida humana e instabilidade jurídica, afetando produtores rurais, comunidades tradicionais e trabalhadores rurais, e gerando insegurança no exercício de atividades produtivas essenciais à economia nacional.

Este contexto evidencia a necessidade de revisão e aperfeiçoamento do arcabouço penal vigente, que atualmente dispõe de instrumentos jurídicos insuficientes para coibir práticas reiteradas de ocupação ilegal e esbulho possessório de imóveis urbanos e rurais.

A legislação penal brasileira, como definida nos artigos do Código Penal referentes ao esbulho possessório, não contempla causas de aumento que reflitam a complexidade atual das invasões e suas diversas formas de violência. Assim, a graduação escalonada de penas e a inclusão de qualificadores específicos se mostram instrumentos necessários para reforçar a proteção ao direito de propriedade e à segurança jurídica no campo e nas zonas urbanas.

A Constituição Federal consagra o direito de propriedade como um direito fundamental (art. 5º, XXII) e estabelece a função social da



propriedade (art. 5º, XXIII e art. 186). Um sistema penal que não responda com eficácia às invasões ilegais compromete a segurança jurídica e a confiança na ordenação jurídica, gerando efeitos adversos sobre investimentos, desenvolvimento regional, sustentabilidade econômica e paz social.

A proposta ora apresentada busca, portanto, adequar o direito penal às necessidades contemporâneas, por meio da definição mais clara dos tipos penais relacionados à invasão de imóveis, da introdução de causas de aumento de pena em situações que envolvam organização criminosa, violência ou ameaça à atividade econômica lícita, e da criação de efeitos legais adicionais que reforcem a proteção da propriedade e desestimulem a prática criminosa.

Essa medida não pretende criminalizar o debate legítimo sobre a distribuição de terras ou restringir direitos sociais, mas distinguir de forma clara a atuação criminosa organizada e violenta que afronta direitos fundamentais de terceiros de conflitos sociais que demandam solução por meio dos mecanismos constitucionais apropriados, como políticas públicas de reforma agrária ou regularização fundiária.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**HENDERSON PINTO**  
Deputado Federal - UNIÃO/PA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/d  
ecllei/1940-1949/decreto-lei-2848-  
7dezembro-1940-412868-norma-  
pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/d<br/>ecllei/1940-1949/decreto-lei-2848-<br/>7dezembro-1940-412868-norma-<br/>pe.html)

**FIM DO DOCUMENTO**